

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.058, DE 1999

Dispõe sobre o fornecimento de um “kit de saúde dentária” aos alunos das escolas públicas de educação fundamental e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO NORONHA

Relatora: Deputada LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

A proposição em exame tem como objetivo o fornecimento periódico de um “kit de saúde dentária” composto por uma escova e um creme dental, aos alunos das escolas públicas de ensino fundamental.

Em seu art. 2º, o Projeto de Lei estabelece que as escolas deverão articular o recebimento dos referidos “kits de saúde dentária” com a programação de atividades educativas relacionadas à importância da higiene bucal e às técnicas de escovação dos dentes.

Em sua justificção, o ilustre autor alega que, nas últimas décadas, o Brasil vem mudando positivamente suas estatísticas sobre o número de cáries entre os brasileiros, através de atos educativos relacionados à saúde dentária. Tais atos podem ser aperfeiçoados por meio da colaboração da rede escolar pública de ensino fundamental, com ações teóricas e práticas sobre os cuidados com os dentes.

Alega, ainda, o autor, que um programa como este tem baixos custos, levando-se em conta os gastos do Poder Público com tratamentos dentários.

Nos prazos regimentais não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço, embora traga uma preocupação salutar no ponto de vista social, revela-se inoportuno, pois o Ministério da Saúde já repassa aos Estados e Municípios, habilitados de acordo com a Norma Operacional Básica (NOB 96), recursos para o Procedimento Coletivo (PC).

Esse Procedimento prevê o fornecimento de escova e creme dental para a realização da escovação supervisionada, com evidenciação da placa bacteriana, além da distribuição de comprimidos de flúor para a elaboração de substância fluorada, utilizada para a realização de bochechos periódicos.

As escolas públicas de ensino fundamental são apenas uma parcela dos envolvidos nesse programa preventivo e de promoção de saúde do SUS, que vem colaborar com a redução da prevalência de cárie dental em crianças.

Dessa forma, não é necessária a criação de uma lei que normatize o fornecimento de um “kit de saúde dentária”, pois ele já existe e tem seus recursos garantidos dentro daqueles repassados à Saúde, através do Piso de Atenção Básica - PAB.

O PAB consiste em um montante de recursos financeiros destinados ao custeio de procedimentos e ações de assistência básica, de responsabilidade tipicamente municipal. Esse Piso é definido pela multiplicação de um valor *per capita* nacional, pela população de cada município (fornecida pelo IBGE), e transferido regular e automaticamente ao fundo de saúde ou conta especial dos municípios e, transitoriamente, ao fundo estadual, conforme condições estipuladas na Norma Operacional Básica. As transferências do PAB aos Estados correspondem, exclusivamente, ao valor para cobertura da população residente em municípios ainda não habilitados na forma da Norma Operacional.

Pelo exposto, VOTO pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.058, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada LÚCIA VÂNIA
Relatora